



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE ANANINDEUA/PA  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00002774620148140006  
AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A  
AGRAVADO: JOSIEUDO NOGUEIRA DA SILVA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE, AMPARADO NO ART. 557 DO CPC/73, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 21 de agosto de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por BANCO PANAMERICANO S/A



em face da decisão monocrática de minha lavra (fls. 64-67), em que neguei seguimento ao recurso de Apelação, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e de Tribunais Pátrios.

Com efeito, o agravante interpôs recurso de Apelação contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada contra Josieudo Nogueira da Silva, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, I do CPC/73, ante o indeferimento da petição inicial.

Na origem, trata-se de Ação de Busca e Apreensão ante a inadimplência do réu no Contrato de Abertura de Crédito, na quantia de R\$ 27.391,69 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), que teve o referido contrato vencido antecipadamente, incorrendo em mora.

Ocorre que, o autor deixou de juntar documento original da Cédula de Crédito Bancário, tendo o juízo a quo facultado a emenda da inicial, à fl. 24, para que o banco autor apresentasse tal documento.

Sobreveio a r. sentença, à fl. 44.

Inconformado, o banco autor interpôs recurso de Apelação, fls. 47-52, que teve seu seguimento negado, por decisão monocrática, por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ e dos Tribunais Pátrios, cuja ementa a seguir transcrevo:

**APELAÇÃO CÍVEL.BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADA DE CÓPIA SIMPLES. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL INDISPENSÁVEL. PRINCÍPIOS DA CARTULARIDADE E CIRCULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 26 E 29, § 3º, DA LEI N. 10.931/2004. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO COLENDO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Contra essa decisão é que foi oposto o presente Agravo Interno, no qual sustenta o banco agravante que a decisão destoava de outras já proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Prequestionou a matéria recorrida.

No mérito, suscitou quanto à desnecessidade de juntada do título original por não ter respaldo legal, não merecendo o recurso deixar de ser conhecido, já que tal exigência apenas serve para procrastinar a tentativa do agravante em receber o que lhe é de direito, haja vista que o bem obtido com o empréstimo concedido à financiada, vem sendo usufruído sem a devida contraprestação.

Destacou que as instituições financeiras arquivam estes documentos em empresas terceirizadas com o fito de dar maior segurança à contratação; e que a ação interposta obedeceu estritamente aos pressupostos e condições da ação, inclusive comprovando a mora da parte agravada, através da notificação extrajudicial.

Pontuou que não há razoabilidade na extinção da ação de busca e apreensão por conta da não juntada do contrato original, pelo que deve ser reformada a sentença. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.



---

É o relatório.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE, AMPARADO NO ART. 557 DO CPC/73, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

De início, cabe-me corrigir, de ofício, erro material verificado na ementa da decisão monocrática, às fls. 64-67, ora combatida, sabendo-se que erro material se trata de equívoco ou inexatidão dos aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc.

Assim, corrijo a Ementa para onde se lê Nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, leia-se Nego seguimento à presente Apelação; destacando que o referido erro em nada prejudicou a parte agravante, que está, devidamente, se utilizando do recurso cabível neste momento.

Passando à análise do recurso, nada a reconsiderar quanto à decisão combatida, uma vez que, não há qualquer inovação na situação fático-jurídica que possua o condão de autorizar tal expediente.

Num primeiro momento, cabe observar que a matéria em exame, já foi examinada e devidamente esclarecida.

Diante da falta de elementos capazes de modificar as razões de decidir, mantenho a decisão agravada, ratificando o que já fora consignado no decisum ora combatido.

Verifica-se que o agravante repisou os argumentos defendidos na Apelação, referentes à desnecessidade de apresentação de documento original do Contrato de Abertura de Crédito que ensejou no indeferimento da petição inicial, já que, embora devidamente intimado a emenda-la, não o fez.

A jurisprudência pátria é pacífica em afirmar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO.



DETERMINAÇÃO DE EMENDA À EXORDIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nas hipóteses de títulos extrajudiciais passíveis de circulação mediante endosso, como é o caso da cédula de crédito bancário, a teor do disposto no art. , , da Lei nº /04, a execução deve ser aparelhada com a versão original da cártula.

2. Impossibilita-se a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial em razão da falta de cumprimento, no prazo legal, da determinação de emenda.

3. Apelo não provido.

(APC 20150910027616. 4ª Turma Cível. Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS. Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 255)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO (ART. , , LEI N.º /04). CÓPIA AUTENTICADA QUE NÃO SE PRESTA A SUBSTITUIR A CÁRTULA ORIGINAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. FACULDADE DISPOSTA AO AUTOR, ORA RECORRIDO, PARA CARREAR AOS AUTOS O TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.

(AC 20150055238 RN. 2ª Câmara Cível. Relator Desembargadora Judite Nunes. Julgamento 4 de Abril de 2017)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. , INC. , DO , POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. , e , do quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº /2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº /69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº /69, admite que,



ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. e do , quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. , ), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 16/2/2016, DJe 28/3/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO À LEI /1973 E À MP 2.200-2/2002. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ARTS. E DO . FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. , , DA LEI /2004). AUSÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO DE EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE ORIGINAL DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Na leitura do recurso especial, verifica-se que a parte agravante limitou-se a apontar ofensa genérica à Lei /1973, bem como à MP 2.200-2/2002, sem, contudo, particularizar quais dispositivos nelas insertos teriam sido violados pelo aresto atacado. No ponto, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a violação genérica de lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. Não ocorrendo o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, não se conhece do recurso especial, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que cabe ao Juízo, quando a parte instrui a inicial com cópia autenticada do título executivo, abrir prazo para que emende a inicial juntando o título original. Tendo o demandante deixado transcorrer in albis o prazo para colacionar a via original da cédula de crédito, é cabível ao magistrado, então, julgar extinto o feito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 605.423/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 3/9/2015, DJe 1/10/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CÓPIA. POSSIBILIDADE. 1. A circunstância de a execução lastrear-se em cópia de título executivo constitui mera irregularidade, podendo-se oportunizar a apresentação pelo exequente do documento original para extirpar o vício do processo. 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3 AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



---

(AgRg no REsp 1.218.604/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 21/8/2012).

Como se vê, o agravo interno não pode prosperar pelos próprios fundamentos contidos na decisão combatida e ora acrescidos de outros, não menos relevantes. Diante das considerações expendidas, conheço do agravo interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

Assim voto.

Belém (PA), 21 de agosto de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR